



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

1/21

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2009, SOB A RESPONSABILIDADE DOS
GESTORES, Senhor NEROALDO PONTES AZEVEDO
(01/01/2009 a 18/02/2009) e FRANCISCO DE SALES
GAUDÊNCIO (19/02/2009 a 31/12/2009) - EXISTÊNCIA DE
FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE
MACULAR, POR COMPLETO, AS PRESENTES CONTAS
– REGULARIDADE das contas do Senhor NEROALDO
PONTES AZEVEDO (01/01/2009 a 18/02/2009) -
REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas
prestadas pelo ex-Gestor FRANCISCO DE SALES
GAUDÊNCIO (19/02/2009 a 31/12/2009) - APLICAÇÃO
DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL – TC 527 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2009**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEEC)**, apresentada em meio eletrônico, cujo Relatório inserto às fls. 5301/5349 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. os Gestores responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação são os **Senhores NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (01/01/2009 a 18/02/2009) e FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (19/02/2009 a 31/12/2009)**;
2. as finalidades e competências da SEEC são: a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura; b) apoiar a ação educativa e cultural em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estaduais de Educação e Cultura; c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade; d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Escolar, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados; e) gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação e cultura; f) promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação; g) planejar e gerenciar as ações culturais, cujas atividades se relacionem com a preservação e a reestruturação dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado; h) gerenciar a infraestrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual; i) gerenciar a assistência aos estudantes carentes; j) integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais; k) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação; l) preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado; m) gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais;
3. a SEEC possui 12 regionais de ensino distribuídas por todo o Estado, junto às quais estão vinculadas as 1.038 escolas estaduais em 2009, localizadas nos 223 municípios paraibanos. As regionais possuem sede em João Pessoa, Guarabira, Campina Grande, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Catolé do Rocha, Cajazeiras, Sousa, Princesa Isabel e Itabaiana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

2/21

4. a **Lei nº 8.708**, de **02/12/2008**, referente ao Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2009, fixou a despesa para a SEEC no montante de **R\$ 775.408.357,00**, equivalente a **13,24%** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 5.854.806.441,00**).
5. a despesa empenhada durante o exercício de 2009 foi de **R\$ 720.483.252,01**, detalhada por ação às fls. 5304/5305;
6. do orçamento executado, **78,65%** foram destinados a despesas com pessoal e encargos, **18,58%** para Outras Despesas Correntes e **2,76%** de Investimentos
7. o Censo Escolar apontou 1.102.133 alunos matriculados, no exercício de 2009, em toda a Paraíba, considerando todas as etapas/níveis (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional, EJA e educação especial) e redes de ensino (Federal, Estadual, Municipal e Privada);
8. os restos a pagar no exercício alcançaram o montante de **R\$ 37.445.653,11**, que correspondeu a **5,19%** da despesa empenhada no exercício, tendo sido pagos **R\$ 28.661.342,26** e cancelados **R\$ 180.000,00**, mantendo-se o saldo de **R\$ 8.604.310,85**;
9. o Órgão processou, no exercício, **R\$ 1.719.460,56** em despesas por meio de adiantamentos, implicando numa diminuição significativa de **47,15%** em relação ao exercício de 2008, quando a despesa era de **R\$ 3.253.447,74**;
10. há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009:

Protocolo nº	Subcategoria	Situação
Processo Misto TC nº 08129/11	Denúncia	Livre, aguardando análise da DILIC
Documento TC nº 13.234/09	Representação	Livre e Arquivado

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e observou as seguintes irregularidades:

1. Divergência de informação relativos aos créditos adicionais entre o SIAF e os fornecidos pela Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
2. Fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatado pela desconformidade entre a despesa planejada no orçamento inicial e a realizada de algumas ações;
3. Decrescimento em 40.835 matrículas nas redes de ensino em relação a 2008, das quais 37.941 da rede estadual de ensino, sem uma explicação por parte da SEEC;
4. Irregularidade no quadro de pessoal do órgão, onde dos 44.138 servidores **51,52%** é formado por pro-tempores e contratos temporários;
5. falta de pagamento dos salários dos servidores temporários entre os meses de fevereiro e setembro de 2009;
6. Ausência de um setor que controle e acompanhe, de forma sistemática, as sindicâncias instauradas pelo Órgão;
7. Irregularidade na aquisição de licença de software no valor de **R\$ 5.969.500,00**, realizado sem procedimento licitatório, cuja empresa vencedora foi aberta três meses antes da celebração do contrato. No exercício foi empenhado e pago **R\$ 5.649.500,00**, embora até a presente os programas não tenham sido instalados e utilizados pelas escolas;
8. Realização de despesa no valor de **R\$ 817.344,51** sem o devido procedimento licitatório destinados a reformas e outros serviços nas escolas, violando a Lei nº 8.666/93;
9. Contrato nº 39/03, celebrado entre a SECOM e a Empresa GCA Comunicação Ltda. com participação financeira da SEEC, contendo aditivos de vigência e de valor sem fundamentação legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

3/21

10. Recursos do Convênio nº 201/2008, celebrado com a Arquidiocese da Paraíba, para o qual foi empenhado **R\$ 360.000,00** no exercício, com as seguintes irregularidades:
 - a) aplicação no custeio da folha de pagamento da entidade durante o exercício de 2008;
 - b) não atendimento aos requisitos da LDO, para concessão de subvenções sociais;
11. Devolução de **R\$ 1.020.285,62** recebidos do Governo Federal, decorrente da não aplicação dos recursos de convênio;
12. Precariedade das condições físicas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários, nas 12 (doze) regionais de ensino, em especial, dada a gravidade, as seguintes: 1ª Regional (Ginásio da Escola Olívio Pinto; Ginásio de Esporte da Escola Gonçalves Dias; Escola Almirante Tamandaré; Escola Francisco Gomes; 2ª Regional (EEEF Professor Moacir de Albuquerque de Cuitegi; EEEFM Odilon Nelson Dantas); 3ª Regional (Escola José Pinheiro de Campina Grande; Escola Severino Cabral); 4ª Regional (EEEF Maria das Neves Lira de Carvalho; EEEF Olho D'Água das Onças; EEEF de Telha de Barra de Santa Rosa; EEEF de Baraúnas; EEEFM Graciliano Fontini Lordão de Pedra Lavrada; EEEF Inácio Claudino de São Vicente do Seridó); 5ª Regional (EEEIF Deputado Tertuliano Brito em São João do Cariri; EEEIEF Francisco de Assis Gonzaga de Prata; EEEFM Bartolomeu Maracajá; EEEFM Juarez Maracajá em Gurjão; EEEFM Prof. Maria Celeste do Nascimento); 6ª Regional (EEEFM Antonio Araújo em Patos; EEEF Prof. Maria Nunes em Patos; EEEF Egmar Longo de A. Melo); 7ª Regional (EEEF Cônego Manoel Otaviano; a EEEF de Ibiarinha; EEEF São José de Caiana; na EEEF José Leite; EEEIF Bairro São José; EEEF Otaviano Lopes da Silva em São José de Caiana); 8ª Regional (EEEF de Timbaúba; EEEF Antonio Gomes (Brejo do Cruz); EEEFM Nossa Senhora da Conceição em Belém do Brejo do Cruz; EEEIF Fausto Meira; EEEFM Francisco Maia de Jericó); 9ª Regional (EEEFM Adalberto de Sousa Oliveira; EEEIEF de Caiçara em Poço José de Moura; EEEIF Antonio Gonçalves Moreira de Bom Jesus; EEEF Comandante Vital de Cajazeiras); 10ª Regional (EEEF Ana Teodoro Neto de Sousa; EEEFM Celso Mariz de Sousa; EEEFM Francisco Augusto Campos de Nazarezinho; EEEF Manoel Mendes; EEEFM Silva Mariz em Marizópolis); 11ª Regional (EEEF Dep. Nominando Muniz Diniz de São José de Princesa; EEEF Prof. Antonia Diniz Maia; EEEFM José Nominando de Água Branca); 12ª Regional (EEEF Maria Alves de Brito em Pilar; EEEIF Abel da Silva em Ingá; EEEF Professor Rangel);
13. Precariedade das instalações elétricas das escolas de modo geral, em muitos casos, comprometendo, inclusive, o funcionamento dos laboratórios de informática e da própria escola no período noturno;
14. Carência de carteiras nas escolas, que compromete o bom desenvolvimento das atividades pedagógicas, apesar de o Órgão dispor em estoque em dezembro/2009 de 11.734 carteiras (subitem 11.3). Em especial, destaca-se a situação das escolas: EEEF Severina Holanda Cavalcanti (São Miguel de Taipu); EEEF Dr. José Maria (Pilar); A EEEFM de Caldas Brandão; EEEFM Antonio Gonçalves Moreira (Cachoeira dos Índios); EEEF Prof. Maria Nunes em Patos; EEEFM Antonio Araújo em Patos; EEEF Egmar Longo de A. Melo; EEEFM José Rolderick de Oliveira; Escola Nenzinha Cunha Lima, em Campina Grande; Escola Hildon Bandeira;
15. Carência de salas de aula em escolas estaduais, que tem implicando na acomodação de dezenas de alunos em salas de aula, com particular gravidade nas seguintes escolas: EEEF Dr. José Maria (Pilar); EEEF Severina Holanda Cavalcanti (São Miguel de Taipu); EEEFM de Caldas Brandão; EEEFM Prof. Adalberto de Sousa Oliveira; EEEFM João Silveira Guimarães; EEEF Bento Freire em Sousa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

4/21

- EEEFM Emília Diniz Alvarenga (Boa Ventura; EEEFM Bernardino Bento em Aguiar; EEEF André Vidal de Negreiros ; EEEFM Prof. Maria Celeste do Nascimento; Escola Normal Mons. Sebastião Rabelo; EEEF Prof. Antonia Diniz Maia de Manaíra; EEEF Dep. Nominando Muniz Diniz de São José de Princesa;
16. Das 448 escolas que receberam computadores do Governo Federal para instalação de laboratórios de informática, apenas 276 estavam funcionando, representando 38,39% do total, por falta de infraestrutura que deveria ser fornecida pela SEEC. Dentre os principais motivos destacam-se: adaptação da sala e/ou da rede elétrica; simples ligação das máquinas pela empresa responsável, sob pena de perda da garantia; ausência de pessoal habilitado para ministrar aulas, etc. Em alguns casos, computadores adquiridos há mais de 4 (quatro) anos ainda se encontram na caixa. Tal como os computadores, há máquina duplicadora sem utilização há mais de 3 (anos) anos;
 17. Bicicletas do Programa Pedala Paraíba, adquiridas há mais de um ano, estocadas nas escolas e nas regionais, por ausência de autorização da SEEC para distribuição aos alunos;
 18. Recursos do Programa Acessibilidade concedidos pelo Governo Federal às escolas estaduais, ameaçados de devolução por falta de aplicação, um ano após depois de recebidos;
 19. Ausência de tombamentos dos bens adquiridos com recursos do PDDE e PDE fornecidos pelo Governo Federal às escolas estaduais;
 20. Deficiência dos controles de entrada e saída de bens e materiais da SEEC, bem como da 9ª Regional de Ensino;
 21. Ausência de normas e procedimentos por parte da Secretaria, dirigidas às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dadas aos bens inservíveis, tais como cadeiras e carteiras quebradas e computadores sem uso;
 22. Deficiência na vigilância das escolas, que têm sido alvo fácil de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno;
 23. Grande quantidade de escolas com obras inacabadas, comprometendo o desenvolvimento de suas atividades pedagógicas, dentre outras: EEEF Prof. Maria Nunes; EEEF Egmar Longo de A. Melo em Patos; EEEF Américo Maia em Belém do Brejo do Cruz; EEEFM João Silveira Guimarães em São Bento; EEEF Monsenhor Valeriano Pereira em Lagoa; Ginásio da EEEFM Padre Manoel Otaviano em Ibiara; EEEFM Frei Martinho; EEEF André Vidal de Negreiros em Cuité; EEEF Professora Joaquina Moura em Alagoinha; EEEF Pe. Geraldo da Silva Pinto de Solânea; EEEFM Márcia Guedes A. de Carvalho de Belém; EEEFM Frei Martinho;
 24. Serviços de engenharia de baixa qualidade nas escolas;
 25. Pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Educação no montante de **R\$ 25.000,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos;
 26. Pagamento de Jetons aos membros do Conselho Estadual de Cultura sem previsão em lei, violando o princípio da legalidade;
 27. Pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Cultura no montante de **R\$ 104.900,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos;
 28. Ausência de relatórios periódicos referentes às atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, que propicie uma adequada avaliação da atuação do Conselho ao longo dos tempos e constitua ferramenta de análise gerencial para a tomada de futuras decisões;
 29. Deficiência do controle interno da SEEC, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido a ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que cônjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interna no Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

5/21

Antes mesmo da citação do **Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas às fls. 5343/5347, o então **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** determinou a análise da denúncia protocolizada através do **Documento TC nº 11.519/10**, tendo a Auditoria analisado esta última e concluído (fls. 5354/5356) por (*in verbis*): “recomendar a instauração de procedimento especial pela DIGEP, conforme Portaria TC nº 15/2009, com essa finalidade, o que viabilizará o exame das irregularidades noticiadas na gestão de pessoal da SEEC e do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), sem retardamento do exame das Prestações de Contas Anuais dos respectivos Órgãos”.

Intimado, o **Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas às fls. 5343/5347, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fls. 5360).

Solicitada uma prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu cota (fls. 5362/5363), pugnando pela citação do **Sr. Francisco de Sales Gaudêncio**, bem como do **Sr. Neroaldo Pontes Azevedo**, nos moldes impostos pela Lei Orgânica desta Corte, e, sobrevivendo defesa, ao depois, pela remessa do feito à Auditoria para a devida análise, retornando ao final a esta Procuradoria, para exame e emissão de pronunciamento conclusivo.

Citado, por via postal, o **Sr. Francisco de Sales Gaudêncio** (fls. 5366), apresentou, após pedido de prorrogação de prazo, **Documento TC nº 15.786/11** (fls. 5369/5370), através do **Advogado STANLEY MARX DONATO TENÓRIO**, devidamente habilitado, juntamente com outros¹, a defesa protocolizada através do **Documento TC nº 17.162/11** (fls. 5373/5857), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 5860/5886) por **SANAR APENAS** a irregularidade relativa ao “**Contrato nº 39/03, celebrado entre a SECOM e a Empresa GCA Comunicação Ltda. com participação financeira da SEEC, contendo aditivos de vigência e de valor sem fundamentação legal**”, **MANTENDO-SE INTEGRALMENTE AS DEMAIS IRREGULARIDADES**.

Retornando os autos à Procuradoria Geral deste Tribunal, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 5888/5889), na qual ratifica o posicionamento ministerial de fls. 5362/5363, pugnando pela **citação postal, com aviso de recebimento, do Sr. NEROALDO PONTES AZEVEDO** para, querendo, no prazo regimental, se manifestar a respeito dos fatos plasmados no relatório técnico de fls. 5301/5349, **especialmente no que tange ao período de sua gestão na Secretaria Estadual de Educação e Cultura ao longo do exercício financeiro de 2009**.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foi citado o **Senhor NEROALDO PONTES AZEVEDO**, que, após pedido de prorrogação (fls. 5895/5896), formulado pelo **Advogado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS**, devidamente habilitado, juntamente com o **Advogado THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO** (fls. 5894), apresentou a defesa de fls. 5899/5984 (**Documento TC nº 18.414/12**), que a Divisão de Contas do Governo 2 – DICOG 2 analisou e concluiu (fls. 5987/6019) por **SANAR** as irregularidades a seguir descritas, **MANTENDO-SE** as demais.

1. Divergência de informação relativos aos créditos adicionais entre o SIAF e os fornecidos pela Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
2. Falta de pagamento dos salários dos servidores temporários entre os meses de fevereiro e setembro de 2009;

¹ Advogados **MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO, HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, ALDROVANDO GRISI JÚNIOR, JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO, ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO SILVA e GILMARA P. TEMÓTEO DE LIMA** (Procuração às fls. 5368).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

6/21

3. Irregularidade na aquisição de licença de software no valor de **R\$ 5.969.500,00**, realizado sem procedimento licitatório, cuja empresa vencedora foi aberta três meses antes da celebração do contrato. No exercício foi empenhado e pago R\$ 5.649.500,00, embora até a presente os programas não tenham sido instalados e utilizados pelas escolas;
4. Realização de despesa no valor de **R\$ 817.344,51** sem o devido procedimento licitatório destinados a reformas e outros serviços nas escolas, violando a Lei nº 8.666/93;
5. Contrato nº 39/03, celebrado entre a SECOM e a Empresa GCA Comunicação Ltda. com participação financeira da SEEC, contendo aditivos de vigência e de valor sem fundamentação legal;
6. Carência de carteiras nas escolas, que compromete o bom desenvolvimento das atividades pedagógicas, apesar de o Órgão dispor em estoque em dezembro/2009 de 11.734 carteiras (subitem 11.3). Em especial, destaca-se a situação das escolas: EEEF Severina Holanda Cavalcanti (São Miguel de Taipu); EEEF Dr. José Maria (Pilar); A EEEFM de Caldas Brandão; EEEFM Antonio Gonçalves Moreira (Cachoeira dos Índios); EEEF Prof. Maria Nunes em Patos; EEEFM Antonio Araújo em Patos; EEEF Egmar Longo de A. Melo; EEEFM José Rolderick de Oliveira; Escola Nenzinha Cunha Lima, em Campina Grande; Escola Hildon Bandeira;
7. Grande quantidade de escolas com obras inacabadas, comprometendo o desenvolvimento de suas atividades pedagógicas, dentre outras: EEEF Prof. Maria Nunes; EEEF Egmar Longo de A. Melo em Patos; EEEF Américo Maia em Belém do Brejo do Cruz ; EEEFM João Silveira Guimarães em São Bento; EEEF Monsenhor Valeriano Pereira em Lagoa; Ginásio da EEEFM Padre Manoel Otaviano em Ibiara; EEEFM Frei Martinho; EEEF André Vidal de Negreiros em Cuité; EEEF Professora Joaquina Moura em Alagoinha; EEEF Pe. Geraldo da Silva Pinto de Solânea; EEEFM Márcia Guedes A. de Carvalho de Belém; EEEFM Frei Martinho.

Solicitada nova manifestação ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 6021/6027) na qual pugna pela conversão do atual estágio em necessária diligência a fim de se proceder à **INDIVIDUALIZAÇÃO** da conduta de cada interessado. Apenas após se proceder conforme antes mencionado, os autos estarão maduros para análise meritória e julgamento.

Em atenção à última Cota Ministerial, os autos foram encaminhados à Auditoria, que elaborou o Relatório de Complementação de Instrução (fls. 6029/6035), no qual concluiu por **MANTER** as seguintes irregularidades:

I – responsabilização em favor do Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (01/01 a 18/02/2009), no valor de R\$ 21.240,00:

1. pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Educação no montante de **R\$ 25.000,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, sendo **R\$ 21.240,00** de responsabilidade do Gestor em referência;

II – responsabilização em favor do Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (19/02/ a 31/12/2009), no montante de R\$ 6.575.504,51:

2. irregularidade na aquisição de licença de software no valor de **R\$ 5.969.500,00**, realizado sem procedimento licitatório, cuja empresa vencedora foi aberta três meses antes da celebração do contrato. No exercício foi empenhado e pago **R\$ 5.649.500,00**, embora até a presente os programas não tenham sido instalados e utilizados pelas escolas;
3. realização de despesa no valor de **R\$ 817.344,51** sem o devido procedimento licitatório destinados a reformas e outros serviços nas escolas, violando a Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

7/21

4. pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Educação no montante de **R\$ 25.000,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos (subitem 12.1), sendo **R\$ 3.760,00** de responsabilidade do Gestor em referência;
5. pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Cultura no montante de **R\$ 104.900,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos;

III – EXCLUIR a irregularidade relativa a:

1. Recursos do **Convênio nº 201/2008**, celebrado com a Arquidiocese da Paraíba, para o qual foi empenhado **R\$ 360.000,00** no exercício, com as seguintes irregularidades:
 - a) aplicação no custeio da folha de pagamento da entidade durante o exercício de 2008;
 - b) não atendimento aos requisitos da LDO, para concessão de subvenções sociais.

IV – sob a responsabilidade de ambos os Gestores (Senhores NEROALDO PONTES DE AZEVEDO e FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO):

1. fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatado pela desconformidade entre a despesa planejada no orçamento inicial e a realizada de algumas ações;
2. decréscimo em 40.835 matrículas nas redes de ensino em relação a 2008, das quais 37.941 da rede estadual de ensino, sem uma explicação por parte da SEEC;
3. irregularidade no quadro de pessoal do órgão, onde dos 44.138 servidores 51,52% é formado por pro-tempores e contratos temporários;
4. ausência de um setor que controle e acompanhe, de forma sistemática, as sindicâncias instauradas pelo Órgão;
5. devolução de **R\$ 1.020.285,62** recebidos do Governo Federal, decorrente da não aplicação dos recursos de convênio;
6. precariedade das condições físicas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários, nas 12 (doze) regionais de ensino, em especial, dada a gravidade, as seguintes: 1ª Regional (Ginásio da Escola Olívio Pinto; Ginásio de Esporte da Escola Gonçalves Dias; Escola Almirante Tamandaré; Escola Francisco Gomes; 2ª Regional (EEEF Professor Moacir de Albuquerque de Cuitegi; EEEFM Odilon Nelson Dantas); 3ª Regional (Escola José Pinheiro de Campina Grande; Escola Severino Cabral); 4ª Regional (EEEF Maria das Neves Lira de Carvalho; EEEF Olho D'Água das Onças; EEEF de Telha de Barra de Santa Rosa; EEEF de Baraúnas; EEEFM Graciliano Fontini Lordão de Pedra Lavrada; EEEF Inácio Claudino de São Vicente do Seridó) 5ª Regional (EEEIF Deputado Tertuliano Brito em São João do Cariri; EEEIEF Francisco de Assis Gonzaga de Prata; EEEFM Bartolomeu Maracajá; EEEFM Juarez Maracajá em Gurjão; EEEFM Prof. Maria Celeste do Nascimento); 6ª Regional (EEEFM Antonio Araújo em Patos; EEEF Prof. Maria Nunes em Patos; EEEF Egmar Longo de A. Melo) 7ª Regional (EEEF Cônego Manoel Otaviano; a EEEF de Ibiarinha; EEEF São José de Caiana; na EEEF José Leite; EEEIF Bairro São José; EEEF Otaviano Lopes da Silva em São José de Caiana); 8ª Regional (EEEF de Timbaúba; EEEF Antonio Gomes (Brejo do Cruz); EEEFM Nossa Senhora da Conceição em Belém do Brejo do Cruz; EEEIF Fausto Meira; EEEFM Francisco Maia de Jericó); 9ª Regional (EEEFM Adalberto de Sousa Oliveira; EEEIEF de Caiçara em Poço José de Moura; EEEIF Antonio Gonçalves Moreira de Bom Jesus; EEEF Comandante Vital de Cajazeiras); 10ª Regional (EEEF Ana Teodoro Neto de Sousa; EEEFM Celso Mariz de Sousa; EEEFM Francisco Augusto Campos de Nazarezinho; EEEF Manoel Mendes; EEEFM Silva Mariz em Marizópolis); 11ª Regional (EEEF Dep. Nominando Muniz Diniz de São José de Princesa; EEEF Prof. Antonia Diniz Maia; EEEFM José Nominando de Água Branca);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

8/21

- 12ª Regional (EEEF Maria Alves de Brito em Pilar; EEEIF Abel da Silva em Ingá; EEEF Professor Rangel);
7. precariedade das instalações elétricas das escolas de modo geral, em muitos casos, comprometendo, inclusive, o funcionamento dos laboratórios de informática e da própria escola no período noturno;
 8. carência de salas de aula em escolas estaduais, que tem implicando na acomodação de dezenas de alunos em salas de aula, com particular gravidade nas seguintes escolas: EEEF Dr. José Maria (Pilar); EEEF Severina Holanda Cavalcanti (São Miguel de Taipu); EEEFM de Caldas Brandão; EEEFM Prof. Adalberto de Sousa Oliveira; EEEFM João Silveira Guimarães; EEEF Bento Freire em Sousa; EEEFM Emília Diniz Alvarenga (Boa Ventura; EEEFM Bernardino Bento em Aguiar; EEEF André Vidal de Negreiros; EEEFM Prof. Maria Celeste do Nascimento; Escola Normal Mons. Sebastião Rabelo; EEEF Prof. Antonia Diniz Maia de Manaíra; EEEF Dep. Nominando Muniz Diniz de São José de Princesa;
 9. das 448 escolas que receberam computadores do Governo Federal para instalação de laboratórios de informática, apenas 276 estavam funcionando, representando 38,39% do total, por falta de infraestrutura que deveria ser fornecida pela SEEC. Dentre os principais motivos destacam-se: adaptação da sala e/ou da rede elétrica; simples ligação das máquinas pela empresa responsável, sob pena de perda da garantia; ausência de pessoal habilitado para ministrar aulas, etc. Em alguns casos, computadores adquiridos há mais de 4 (quatro) anos ainda se encontram na caixa. Tal como os computadores, há máquina duplicadora sem utilização há mais de 3 (anos) anos;
 10. bicicletas do Programa Pedala Paraíba, adquiridas há mais de um ano, estocadas nas escolas e nas regionais, por ausência de autorização da SEEC para distribuição aos alunos;
 11. recursos do Programa Acessibilidade concedidos pelo Governo Federal às escolas estaduais, ameaçados de devolução por falta de aplicação, um ano após depois de recebidos;
 12. ausência de tombamentos dos bens adquiridos com recursos do PDDE e PDE fornecidos pelo Governo Federal às escolas estaduais;
 13. deficiência dos controles de entrada e saída de bens e materiais da SEEC, bem como da 9ª Regional de Ensino;
 14. ausência de normas e procedimentos por parte da Secretaria, dirigidas às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dadas aos bens inservíveis, tais como cadeiras e carteiras quebradas e computadores sem uso;
 15. deficiência na vigilância das escolas, que têm sido alvo fácil de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno;
 16. serviços de engenharia de baixa qualidade nas escolas;
 17. pagamento de Jetons aos membros do Conselho Estadual de Cultura sem previsão em lei, violando o princípio da legalidade;
 18. pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Cultura no montante de R\$ 104.900,00, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos;
 19. ausência de relatórios periódicos referentes às atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, que propicie uma adequada avaliação da atuação do Conselho ao longo dos tempos e constitua ferramenta de análise gerencial para a tomada de futuras decisões;
 20. deficiência do controle interno da SEEC, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

9/21

ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que cônjuga de forma sistemática esforços com esse objetivo interno no Órgão;

V – sob a responsabilidade APENAS do Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (19/02/ a 31/12/2009):

1. divergência de informação relativos aos créditos adicionais entre o SIAF e os fornecidos pela Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
2. falta de pagamento dos salários dos servidores temporários entre os meses de fevereiro e setembro de 2009;
3. irregularidade na aquisição de licença de software no valor de R\$ 5.969.500,00, realizado sem procedimento licitatório, cuja empresa vencedora foi aberta três meses antes da celebração do contrato. No exercício foi empenhado e pago R\$ 5.649.500,00, embora até a presente os programas não tenham sido instalados e utilizados pelas escolas;
4. realização de despesa no valor de R\$ 817.344,51 sem o devido procedimento licitatório destinados a reformas e outros serviços nas escolas, violando a Lei nº 8.666/93;
5. carência de carteiras nas escolas, que compromete o bom desenvolvimento das atividades pedagógicas, apesar de o Órgão dispor em estoque em dezembro/2009 de 11.734 carteiras (subitem 11.3). Em especial, destaca-se a situação das escolas: EEEF Severina Holanda Cavalcanti (São Miguel de Taipu); EEEF Dr. José Maria (Pilar); A EEEFM de Caldas Brandão; EEEFM Antonio Gonçalves Moreira (Cachoeira dos Índios); EEEF Prof. Maria Nunes em Patos; EEEFM Antonio Araújo em Patos; EEEF Egmar Longo de A. Melo; EEEFM José Rolderick de Oliveira; Escola Nenzinha Cunha Lima, em Campina Grande; Escola Hildon Bandeira;
6. grande quantidade de escolas com obras inacabadas, comprometendo o desenvolvimento de suas atividades pedagógicas, dentre outras: EEEF Prof. Maria Nunes; EEEF Egmar Longo de A. Melo em Patos; EEEF Américo Maia em Belém do Brejo do Cruz; EEEFM João Silveira Guimarães em São Bento; EEEF Monsenhor Valeriano Pereira em Lagoa; Ginásio da EEEFM Padre Manoel Otaviano em Ibiara; EEEFM Frei Martinho; EEEF André Vidal de Negreiros em Cuité; EEEF Professora Joaquina Moura em Alagoinha; EEEF Pe. Geraldo da Silva Pinto de Solânea; EEEFM Márcia Guedes A. de Carvalho de Belém; EEEFM Frei Martinho.

Solicitada uma nova oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 6037/6042), pugnando pela necessidade de **notificação** dos **Senhores NEROALDO PONTES AZEVEDO e FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** para apresentarem justificativas acerca das condutas, ora, particularizadas.

Determinada a citação dos antes mencionados Gestores, após pedidos de prorrogação de prazo (fls. 6050 e 6051/6052), os mesmos apresentaram as defesas de fls. 6053/6082 (**Documento TC nº 06115/13**) e fls. 6083/6153 (**Documento TC nº 06173/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 6157/6209) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade do Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (01/01 a 18/02/2009):

1. decréscimo em 40.835 matrículas nas redes de ensino em relação a 2008, das quais 37.941 da rede estadual de ensino, sem uma explicação por parte da SEEC;
2. irregularidade no quadro de pessoal do órgão, onde dos 44.138 servidores 51,52% é formado por pro-tempores e contratos temporários;
3. devolução de **R\$ 1.020.285,62** recebidos do Governo Federal, decorrente da não aplicação dos recursos do convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

10/21

4. precariedade das condições físicas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários, nas 12 (doze) regionais de ensino;
5. precariedade das instalações elétricas das escolas de modo geral, em muitos casos, comprometendo, inclusive, o funcionamento dos laboratórios de informática e da própria escola no período noturno;
6. carência de salas de aula em escolas estaduais, que tem implicando na acomodação de dezenas de alunos em salas de aula;
7. das 448 escolas que receberam computadores do Governo Federal para instalação de laboratórios de informática, apenas 276 estavam funcionando, representando 38,39% do total, por falta de infraestrutura que deveria ser fornecida pela SEEC;
8. bicicletas do Programa Pedala Paraíba, adquiridas há mais de um ano, estocadas nas escolas e nas regionais, por ausências de autorização da SEEC para distribuição aos alunos;
9. ausência de tombamentos dos bens adquiridos com recursos do PDDE e PDE fornecidos pelo Governo Federal às escolas estaduais;
10. deficiência dos controles de entrada e saída de bens e materiais da SEEC, bem como da 9ª Regional de Ensino;
11. recursos do Programa Acessibilidade concedidos pelo Governo Federal às escolas estaduais, ameaçados de devolução por falta de aplicação, um ano após depois de recebidos;
12. deficiência na vigilância das escolas, que têm sido alvo fácil de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno;
13. serviços de engenharia de baixa qualidade nas escolas;
14. pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Educação no montante de **R\$ 25.000,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos;
15. pagamento de Jetons aos membros do Conselho Estadual de Cultura sem previsão em lei, violando o princípio da legalidade/pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Cultura no montante de **R\$ 104.900,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos;
16. deficiência do controle interno da SEEC, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido à ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que cômputo de forma sistemática esforços com esse objetivo interno no Órgão.

II – sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (19/02/ a 31/12/2009):

1. despesa não comprovada de **R\$ 5.969.500,00** com aquisição de licença de software;
2. realização de despesa no valor de **R\$ 817.344,51 (0,11% do orçamento executado)** sem o devido procedimento licitatório destinado a reformas e outros serviços nas escolas, violando a Lei nº 8.666/93;
3. pagamento irregular de jetons para membros do Conselho Estadual de Educação no montante de **R\$ 25.000,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, sendo **R\$ 3.760,00** de responsabilidade do Gestor em referência;
4. pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Cultura no montante de R\$ 104.900,00, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos;
5. decréscimo em 40.835 matrículas nas redes de ensino em relação a 2008, das quais 37.941 da rede estadual de ensino médio, sem uma explicação por parte da SEEC;
6. irregularidade no quadro de pessoal do órgão, onde dos 44.138 servidores 51,52% é formado por pro-tempos e contratos temporários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

11/21

7. devolução de R\$ 1.020.285,62 recebidos do Governo Federal, decorrente da não aplicação dos recursos de convênio;
8. precariedade das condições físicas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários, nas 12 (doze) regionais de ensino;
9. precariedade das instalações elétricas das escolas de modo geral, em muitos casos, comprometendo, inclusive, o funcionamento dos laboratórios de informática e da própria escola no período noturno;
10. carência de salas de aula em escolas estaduais, que tem implicando na acomodação de dezenas de alunos em salas de aula;
11. das 448 escolas que receberam computadores do Governo Federal para instalação de laboratórios de informática, apenas 276 estavam funcionando, representando 38,39% do total, por falta de infraestrutura que deveria ser fornecida pela SEEC;
12. bicicletas do Programa Pedala Paraíba, adquiridas há mais de um ano, estocadas nas escolas e nas regionais, por ausência de autorização da SEEC para distribuição aos alunos;
13. Recursos do Programa Acessibilidade concedidos pelo Governo Federal às escolas estaduais, ameaçados de devolução por falta de aplicação, um ano após depois de recebidos;
14. ausência de tombamentos dos bens adquiridos com recursos do PDDE e PDE fornecidos pelo Governo Federal às escolas estaduais;
15. deficiência dos controles de entrada e saída de bens e materiais da SEEC, bem como da 9ª Regional de Ensino;
16. deficiência na vigilância das escolas, que têm sido alvo fácil de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno;
17. serviços de engenharia de baixa qualidade nas escolas;
18. deficiência do controle interno da SEEC, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido a ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que cônjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interno no Órgão;
19. falta de pagamento dos salários dos servidores temporários entre os meses de fevereiro e setembro de 2009;
20. carência de carteiras nas escolas, que compromete o bom desenvolvimento das atividades pedagógicas, apesar de o Órgão dispor em estoque em dezembro/2009 de 11.734 carteiras;
21. grande quantidade de escolas com obras inacabadas, comprometendo o desenvolvimento de suas atividades pedagógicas.

III – RECOMENDAÇÕES ao Titular da Pasta:

1. melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado;
2. adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado das sindicâncias realizadas pelo Órgão;
3. edição normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dadas aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc.
4. acompanhar por meio de relatórios periódicos e sistemáticos as atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

12/21

Solicitada mais uma oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 6211), sugerindo determinar o retorno dos autos à DICOG II, com o intuito de determinar os valores pagos por cada gestor, a título da seguinte eiva: “Pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Cultura no montante de **R\$ 104.900,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos.”

A DICOG II elaborou a Complementação de Instrução de fls. 6213/6216, informando que, após individualização da irregularidade inerente ao “Pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Cultura no montante de **R\$ 104.900,00**, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos”, os **Senhores NEROALDO PONTES DE AZEVEDO e FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO**, foram responsabilizados pelas importâncias de **R\$ 9.400,00** e **R\$ 95.500,00**, respectivamente.

Requerida nova manifestação do *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu cota (fls. 6218/6219), sugerindo a citação da empresa contratada, NE DIGITAL, na pessoa de seu representante legal, com a finalidade de comprovar a prestação dos serviços pactuados, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinação do art. 16 da LOTCE.

A pedido do Ministério Público, foi citado o responsável pela Empresa NE DIGITAL, **Senhor Fernando Vasconcelos de Almeida**, que, através do **Advogado RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES**, devidamente habilitado² (fls. 6240), apresentou a defesa de fls. 6224/6465 (**Documento TC nº 25.572/13**), tendo a Auditoria analisado a documentação e concluído (fls. 6470/6497) que a despesa de **R\$ 5.969.500,00**, processada por inexigibilidade, padece das seguintes irregularidades:

1. realizada sem comprovação da capacidade técnica da empresa e sem justificativa de preço, violando o artigo 26, parágrafo único, inc. III da Lei nº 8.666/93;
2. superfaturamento de **R\$ 3.255.004,68**, na aquisição de licenças do software Visual Class, que poderiam ser adquiridas diretamente da Caltech, com responsabilidade pelo ressarcimento do Gestor e da NE Digital, sem prejuízo das outras sanções legais (art. 25, §7º da Lei nº 8.666/93);
3. superfaturamento de **R\$ 100.000,00**, no pagamento de 1.000 capacitações de professores da rede estadual no software Visual Class;
4. anti-economicidade na aquisição de licenças do Visual Class, sem prévio planejamento e exame das necessidade e capacidade dos laboratórios das escolas estaduais, resultando em dano ao erário da ordem de **R\$ 2.161.720,00**, imputados ao Gestor;
5. despesa não comprovada de **R\$ 112.860,00**, referentes à 513 capacitações de professores não realizadas;
6. com fortes indícios de fraudes com a finalidade de desviar recursos da educação, através da NE Digital, que na data da celebração do contrato tinha apenas 3 (três) meses de existência, que tipificam ilícitos penais e ato de improbidade administrativa, o que enseja envio de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender de direito;
7. por fim, a Auditoria entende que a entrega dos 26 DVD's pela NE Digital, por ocasião da defesa, sem qualquer conteúdo, demandando tempo e trabalho, inclusive, do setor de informática do Órgão para exame, obstruiu o trabalho de fiscalização, ensejando a devida sanção.

Mais uma vez, retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu nova cota (fls. 6499/6501), sugerindo uma nova notificação ao interessado e Francisco de Sales Gaudêncio para que venham prestar esclarecimento/defesa acerca das novas conclusões da Auditoria em seu relatório de fls. 6470/6497. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela

² Também habilitado o **Advogado Igor Medeiros Sacramento** (fls. 6240).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

13/21

competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Em atenção à Cota Ministerial, foram citados os **Senhores Francisco de Sales Gaudêncio, Stanley Marx Donato Tenório, Fernando Vasconcelos de Almeida**, representante da **Empresa NE DIGITAL LTDA**, e **Rafael Pontes de Miranda Alves**, tendo o terceiro apresentado, através do Advogado **Rafael Pontes de Miranda Alves**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 6514), a defesa de fls. **6515/6537** (**Documento TC nº 04456/14**). O **Senhor Francisco de Sales Gaudêncio**, através do Advogado **Stanley Marx Donato Tenório**, apresentou o documento de fls. **6539/6552** (**Documento TC nº 07198/14**).

Por conseguinte, a DICOG 2 analisou os **Documentos TC 04456/14 e 07198/14**, recém encartados, tendo concluído (fls. **6556/6583**) pela permanência³ de todas as irregularidades apontadas no relatório às fls. 6470/6497 de responsabilidade da NE Digital LTDA. Ratifica também a necessidade do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis. Finalmente, com relação à entrega dos DVDs por parte da NE Digital, mais uma vez a Auditoria os analisou e confirmou o que já havia sido constatado anteriormente – que em nenhum dos 26 DVDs apresentados há qualquer arquivo, o que enseja a devida sanção por obstrução ao trabalho da Auditoria.

Encaminhados os autos novamente ao *Parquet*, o Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu Cota (fls. **6585/6586**) entendendo ser adequada a redistribuição do presente processo ao gabinete da eminente **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, mediante justa e proporcional compensação processual, pelo fato desta última ter conhecido da causa com precedência.

A seu tempo, a eminente **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu o Parecer de fls. 6587/6611, no qual pugna pela:

1. Irregularidade das Contas do ex-gestor, **Sr. Neroaldo Pontes Azevedo**, referente ao exercício de 2009, correspondendo ao período de 01/01/2009 a 18/02/2009.
2. Irregularidade das Contas do ex-gestor, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, referente ao exercício de 2009, correspondendo ao período de 19/02/2009 a 31/12/2009.
3. Aplicação de multa aos ex-gestores, **Srs. Neroaldo Pontes Azevedo e Francisco de Sales Gaudêncio**, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE.
4. Imputação de débito, no montante de **R\$ 31.140,00** ao **Sr. Neroaldo Pontes Azevedo**, em razão de pagamentos irregulares de Jetons aos membros dos Conselhos Estadual de Cultura e Educação.
5. Imputação de débito, no montante de **R\$ 99.260,00** ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, em razão de pagamentos irregulares de Jetons aos membros dos Conselhos Estadual de Cultura e de Educação.
6. Imputação de débito, no montante de **R\$ 5.204.324,00**, de forma solidária, ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio e à empresa NE Digital, em razão de despesas irregulares e/ou superfaturadas relacionadas no relatório de fls. 6470/6497.
7. Representação ao Ministério Público Estadual acerca das eivas relacionadas ao procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa NE Digital, para adoção das medidas que entender cabíveis.
8. Recomendações à atual gestão da Secretaria e Educação e Cultura do Estado da Paraíba no sentido de:
 - a) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado.
 - b) Adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado das sindicâncias realizadas pelo Órgão.

³ Superfaturamentos apurados no item 3 e despesa não comprovada descrita no item 5, bem como pela persistência de todas as irregularidades identificadas no mesmo relatório (todas as irregularidades constantes na conclusão), cuja responsabilidade foi atribuída ao então gestor, o **Sr. Francisco de Sales Gaudêncio**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

14/21

- c) Editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dadas aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc.
 - d) Acompanhar por meio de relatórios periódicos e sistemáticos as atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar.
9. Recomendações à atual gestão da Secretaria e Educação e Cultura do Estado da Paraíba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade do Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (01/01 a 18/02/2009):

1. data venia o entendimento da Auditoria (fls. 6159/6160), mas, com relação ao decréscimo em 40.835 matrículas nas redes de ensino em relação a 2008, das quais 37.941 da rede estadual de ensino médio, sem uma explicação por parte da SEEC, não se vislumbra irregularidade, a não ser informações que podem subsidiar novas propostas de melhoria da educação pública estadual. Além do mais, subtende-se que o município ofereceu melhores condições aos estudantes que não migraram da Rede Municipal para a Estadual de Ensino;
2. com relação às seguintes irregularidades: a) precariedade das condições físicas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários, nas 12 (doze) regionais de ensino; b) precariedade das instalações elétricas das escolas de modo geral, em muitos casos, comprometendo, inclusive, o funcionamento dos laboratórios de informática e da própria escola no período noturno; c) carência de salas de aula em escolas estaduais, que tem implicando na acomodação de dezenas de alunos em salas de aula; d) das 448 escolas que receberam computadores do Governo Federal para instalação de laboratórios de informática, apenas 276 estavam funcionando, representando 38,39% do total, por falta de infraestrutura que deveria ser fornecida pela SEEC; e) bicicletas do Programa Pedala Paraíba, adquiridas há mais de um ano, estocadas nas escolas e nas regionais, por ausências de autorização da SEEC para distribuição aos alunos; f) deficiência na vigilância das escolas, que têm sido alvo fácil de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno; g) serviços de engenharia de baixa qualidade nas escolas; h) recursos do Programa Acessibilidade concedidos pelo Governo Federal às escolas estaduais, ameaçados de devolução por falta de aplicação, um ano após depois de recebidos; i) devolução de **R\$ 1.020.285,62** recebidos do Governo Federal, decorrente da não aplicação dos recursos do convênio. Em suma, apesar de não causarem dano ao erário e, a despeito da curta duração do mandato do **Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (01/01 a 18/02/2009)**, denotam mal emprego dos recursos públicos uma vez que as ações adotadas pela SEEC não estão alcançando os resultados almejados, ensejando **recomendação**, no sentido de que sejam estudadas novas estratégias para solucionar os problemas, tendo em vista a escassez dos recursos e a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência da gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

15/21

3. no que tange à irregularidade no quadro de pessoal do órgão, onde dos 44.138 servidores 51,52% é formado por pro-tempores e contratos temporários, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde o exercício a que se referem estas contas (2009) e o ano deste julgamento (2016), cabe apenas **recomendação**, com vistas a que se atenda à exigência contida no inciso II, art. 37 da Constituição Federal, acerca da aprovação prévia em concurso público quando da investidura em cargo público ou, no caso de situações que exijam necessidade transitória de pessoal, o enquadramento no previsto no art. IX do art. 37.
4. pertinente à: a) deficiência do controle interno da SEEC, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido à ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que conjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interno no Órgão; b) ausência de tombamentos dos bens adquiridos com recursos do PDDE e PDE fornecidos pelo Governo Federal às escolas estaduais; e c) deficiência dos controles de entrada e saída de bens e materiais da SEEC, bem como da 9ª Regional de Ensino; embora de ordem administrativa, merecem ser enfatizados os aspectos destacados pela Auditoria, cabendo **recomendação** ao atual Gestor, no sentido de que não mais se repitam as presentes falhas (fls. 5339/5340 e 5326/5327);
- 5 com relação ao pagamento irregular de JETONS para membros do Conselho Estadual de EDUCAÇÃO, nos termos do art. 13, §1º da Lei nº 7.653/2004 (fls. 6144/6145), no montante de R\$ 21.240,00 (fls. 6030 e 5332/5333), de responsabilidade do Gestor em referência, a irregularidade se deu em face de pagamentos aos conselheiros sem comprovação de participação na reunião, conforme as respectivas atas de presença. No entanto, consultando os Achados da Auditoria, Documento TC nº 10.333/10, verifica-se que há justificativa para as faltas computadas pela Auditoria, além do que a apreciação/assinatura das atas normalmente ocorre em data posterior à da realização das sessões, não havendo o que se falar em restituição de valores;
- 6 permaneceu o pagamento irregular de JETONS para membros do Conselho Estadual de CULTURA, no montante de R\$ 9.400,00, em face de pagamentos aos conselheiros, cuja fixação da gratificação se dera através do Decreto nº 25.438/2004, quando deveria ter sido feita através de lei, aprovada pela Assembleia Legislativa. Todavia, em que pese não ter sido apropriado o instrumento normativo que regulamentou tais pagamentos, não há o que se falar em devolução de valores, cabendo apenas recomendações, no sentido de que se disciplinem adequadamente os referidos pagamentos, em respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade;

II – sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (19/02/ a 31/12/2009):

7. quanto à fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatado pela desconformidade entre a despesa planejada no orçamento inicial e a realizada de algumas ações, não se observando a existência de dolo ou má-fé, a irregularidade é passível de recomendação, com vistas a que sejam aperfeiçoados os instrumentos de planejamento da gestão, destacando-se a necessidade de utilização de indicadores e metas físicas adaptados à realidade do Órgão;
8. data venia o entendimento da Auditoria (fls. 6188/6189), mas, pertinente ao decrécimo em 40.835 matrículas nas redes de ensino em relação a 2008, das quais 37.941 da rede estadual de ensino médio, sem uma explicação por parte da SEEC, não se vislumbra irregularidade, a não ser dados que podem subsidiar novas propostas de melhoria da educação pública estadual. Além do mais, subtende-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

16/21

- que o município ofereceu melhores condições aos estudantes que não migraram da Rede Municipal para a Estadual de Ensino;
9. com relação ao pagamento irregular de JETONS para membros do Conselho Estadual de **EDUCAÇÃO**, nos termos do art. 13, §1º da **Lei nº 7.653/2004**, no montante de **R\$ 3.760,00** (fls. 6030 e 5332/5333), de responsabilidade do Gestor em referência, a irregularidade se deu em face de pagamentos aos conselheiros sem comprovação de participação na reunião, conforme as respectivas atas de presença. No entanto, consultando o **Documento TC nº 10.333/10**, verifica-se que as faltas computadas pela Auditoria foram justificadas, não havendo o que se falar em restituição de valores;
 10. permaneceu o pagamento irregular de JETONS para membros do Conselho Estadual de **CULTURA**, no montante de **R\$ 95.500,00**, em face de pagamentos aos conselheiros sem comprovação de participação na reunião e cuja fixação da gratificação se deu através do **Decreto nº 25.438/2004**, quando deveria ter sido feita através de lei, aprovada pela Assembleia Legislativa. Todavia, em que pese não ter sido apropriado o instrumento normativo que regulamentou tais pagamentos, não há o que se falar em devolução de valores, cabendo apenas **recomendações**, no sentido de que se disciplinem adequadamente os referidos pagamentos, em respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade;
 11. no tocante à realização de despesas, no valor de **R\$ 817.344,51 (0,11%** do orçamento executado), sem o devido procedimento licitatório, destinado a obras e reparos de manutenção predial nas escolas da rede pública do Estado, o defendente explica (fls. 6055/6056) que foram objeto de dispensa licitatória, por se enquadrarem abaixo do limite constante no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme listagem às fls. 6066/6067, além do que se deram em caráter emergencial, por força da situação precária das instalações físicas das escolas, apontada pela própria Auditoria. Deste modo, considerando o ínfimo percentual da despesa não licitada, a irregularidade é passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se busque atender o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos nas futuras contratações;
 12. no que tange à irregularidade no quadro de pessoal do órgão, onde dos **44.138** servidores **51,52%** é formado por pro-tempores e contratos temporários, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde o exercício a que se referem estas contas (2009) e o ano deste julgamento (2016), cabe apenas **recomendação**, com vistas a que se atenda à exigência contida no inciso II, art. 37 da Constituição Federal, acerca da aprovação prévia em concurso público quando da investidura em cargo público ou, no caso de situações que exijam necessidade transitória de pessoal, o enquadramento no previsto no art. IX do art. 37;
 13. com relação às seguintes irregularidades: a) precariedade das condições físicas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários, nas 12 (doze) regionais de ensino; b) precariedade das instalações elétricas das escolas de modo geral, em muitos casos, comprometendo, inclusive, o funcionamento dos laboratórios de informática e da própria escola no período noturno; c) carência de salas de aula em escolas estaduais, que tem implicando na acomodação de dezenas de alunos em salas de aula; d) das 448 escolas que receberam computadores do Governo Federal para instalação de laboratórios de informática, apenas 276 estavam funcionando, representando 38,39% do total, por falta de infraestrutura que deveria ser fornecida pela SEEC; e) bicicletas do Programa Pedala Paraíba, adquiridas há mais de um ano, estocadas nas escolas e nas regionais, por ausência de autorização da SEEC para distribuição aos alunos; f) deficiência na vigilância das escolas, que têm sido alvo fácil de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno; g) serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

17/21

- engenharia de baixa qualidade nas escolas; h) Recursos do Programa Acessibilidade concedidos pelo Governo Federal às escolas estaduais, ameaçados de devolução por falta de aplicação, um ano após depois de recebidos; i) devolução de R\$ 1.020.285,62 recebidos do Governo Federal, decorrente da não aplicação dos recursos de convênio; j) carência de carteiras nas escolas, que compromete o bom desenvolvimento das atividades pedagógicas, apesar de o Órgão dispor em estoque em dezembro/2009 de 11.734 carteiras; k) grande quantidade de escolas com obras inacabadas, comprometendo o desenvolvimento de suas atividades pedagógicas, embora de ordem administrativa, as ações adotadas pela SEEC não estão alcançando os resultados almejados, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que sejam estudadas novas estratégias para solucionar os problemas, tendo em vista a escassez dos recursos e a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência da gestão;
14. pertinente à: a) deficiência do controle interno da SEEC, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido à ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que conjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interno no Órgão; b) ausência de tombamentos dos bens adquiridos com recursos do PDDE e PDE fornecidos pelo Governo Federal às escolas estaduais; e c) deficiência dos controles de entrada e saída de bens e materiais da SEEC, bem como da 9ª Regional de Ensino; embora de ordem administrativa, merecem ser enfatizados os aspectos destacados pela Auditoria (fls. 5339/5340 e 5326/5327), cabendo **recomendação** ao atual Gestor, no sentido de que não mais se repitam as presentes falhas;
15. referente à falta de pagamento dos salários dos servidores temporários entre os meses de fevereiro e setembro de 2009, o defendente esclareceu (fls. 6202/6203) que ocorreram alguns atrasos em virtude da necessária realização de controle dos pagamentos que vinham se dando por meio apenas da apresentação do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, sem o respectivo instrumento contratual. Após tais providências, os pagamentos foram regularizados. Ante a ausência de indícios de dolo ou má fé, merece ser **relevada** a pecha, sem prejuízo de **recomendar** o atual Gestor a envidar esforços, com vistas a reestruturar e organizar as suas práticas administrativas e financeiras, de modo a garantir a eficiência da Gestão;
16. quanto à irregularidade na aquisição de licença de software, capacitação de mão-de-obra, suporte técnico e manutenção, no valor de **R\$ 5.969.500,00**, junto à Empresa NE DIGITAL, tem-se a comentar os seguintes pontos:
- 16.1. em que pese as observações feitas pela Auditoria⁴, durante a segunda inspeção *in loco*, realizada no período de **03 e 05/12/2013**, foi solicitada toda a documentação pertinente à matéria (**Documento TC nº 29.658/13**), tendo sido encartado o procedimento de inexigibilidade licitatória (**Documento TC 29.640/13**), bem como informações acerca das licenças concedidas e da capacitação dos professores, presencial e a distância, que se dera em 2010 e em 2012, constando, inclusive lista de frequência, avaliação do curso de capacitação, Termo de Recebimento de 400 kits do software Visual Class, de 500 livros Visual Class etc (**Documentos TC nº 29.657/13, 29.636/13 e 29.632/13**). A Empresa NE Digital Ltda fora chamada a comparecer aos autos,

⁴ No tocante ao pequeno lapso de tempo (3 meses) desde a abertura da empresa vencedora e a celebração do contrato, que se dera em 28/12/2009; empenho e pagamento das despesas, no mesmo dia 29/12/2009, através das notas de Empenho nº 9294, 9295 e 9296, no total de **R\$ 5.649.500,00**, conforme o SAGRES; c) até a data do Relatório da Auditoria, os programas não tinham sido instalados e utilizados pelas escolas, segundo o que ela informa no Relatório Inicial, resultante de uma visita que realizou a diversas escolas (primeira diligência), especialmente da 3ª Regional de Ensino; d) a vigência do Contrato, segundo a Cláusula Quinta foi de apenas 3 (três) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

18/21

tendo apresentado a defesa anexada às fls. 6224/6286 (**Documento TC nº 25.572/13**). Também consta a comprovação do pagamento da despesa (**Documento TC 29630/13**), composta de Nota Fiscal, com carimbo e assinatura da Comissão de Recebimento (fls. 20 do **Documento TC 29630/13**), Notas de Empenho, comprovantes de transferências bancárias, o Parecer Jurídico (fls. 113/114 do **Documento TC 29630/13**), que amparou o procedimento licitatório específico e atestado de exclusividade da Empresa NE DIGITAL (fls. 6068/6072) para fornecer os softwares educacionais e livros didáticos. *Data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 6181/6183), mas a documentação constante dos autos é suficiente para comprovar a **efetividade** da despesa;

- 16.2. referente à suposta falta de comprovação da capacidade técnica da empresa e sem justificativa de preço, violando o artigo 26, parágrafo único, inc. III, a defesa apresentada pela Empresa NE DIGITAL LTDA explica que o Visual Class foi recomendado pelo Ministério da Educação e Cultura, no Guia de Tecnologias Educacionais 2008 (fls. 100/104 do **Documento TC nº 29.630/13**) e 2009 (*internet*), comprovando assim possuir um padrão de qualidade bem aceito no mercado, além do que o software é líder nacional no segmento educacional, com mais de 500.000 usuários no país (fls. 47 do **Documento TC nº 29.630/13**). Foi realizado procedimento de inexigibilidade licitatória (**Documento TC 29.640/13**), referente ao **Processo da Administração nº 06383/09**, a ele anexado o **Processo Administrativo nº 0022274-8/2009**, baseado no atestado de exclusividade concedido à Empresa CALTECH INFORMÁTICA LTDA, que constituíra a NE DIGITAL LTDA como a sua representante exclusiva na Paraíba (fls. 6068 e 108 do **Documento TC nº 29.630/13**). Ante à falta de manifestação desta Corte, acerca da matéria, cabe ser remetido para exame o procedimento licitatório de Inexigibilidade, encartado no **Documento TC nº 29.640/13**, ao setor competente deste Tribunal;
- 16.3. pertinente ao superfaturamento de **R\$ 3.255.004,68⁵**, na aquisição de licenças do software Visual Class, que poderiam ser adquiridas diretamente da CALTECH, a irregularidade se deu em face de divergência apurada pela Auditoria (fls. 6490/6491) nos valores contratados pela SEEC diretamente à NE DIGITAL LTDA (**R\$ 5.649.500,00**, incluso no total⁶ do preço indicado no Contrato de fls. 37/41 do **Documento TC nº 29.630/13** e Nota Fiscal às fls. 20 do **Documento TC nº 29.630/13**), que subcontratou o objeto à Empresa CALTECH pelo valor de **R\$ 2.819.756,00** (Fls. 29 do **Documento TC nº 29.719/13**). Como dito anteriormente, a aquisição do Software Visual Class decorreu de recomendação feita pelo MEC, no Guia de Tecnologias Educacionais 2008 (fls. 100/104 do **Documento TC nº 29.630/13**) e 2009 (*internet*). Consta às fls. 6068/6072 a certidão fornecida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, atestando que a Empresa CALTECH INFORMÁTICA LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional à Solução Software de Autoria Educacional, composto por diversos programas para computador, dentre eles, o **Software Visual Class**. Por conseguinte, considerando-se que a Empresa CALTECH concedeu esta exclusividade à Empresa NE DIGITAL LTDA, como sua representante na

⁵ Certamente quis dizer, o valor de **R\$ 3.254.975,53**, conforme demonstrado no quadro elaborado pela Auditoria às fls. 6490.

⁶ O total contratado de **R\$ 5.969.500,00**, sendo **R\$ 5.649.500,00** (**Notas de Empenho nº 9294, 9295 e 9296**), referente à aquisição de 15.000 licenças do software Visual Class, 500 livros do Visual Class e 1 kit CD-ROM e **R\$ 320.000,00** (**Nota de Empenho nº 9284**), relativo à capacitação de professores e suporte técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

19/21

Paraíba (fls. 6475), conforme documentos de fls. 6068 e 108 do **Documento TC nº 29.630/13**, e que tal diferença, segundo o **Senhor FERNANDO VASCONCELOS DE ALMEIDA**, representante da **Empresa NE DIGITAL LTDA** (fls. 6558) decorreu de gastos com atuação administrativa, análise mercadológica, venda do produto, adequação do produto às necessidades do cliente, dentre outras. Concluindo-se, merece ser **relevado** o suposto superfaturamento, no montante de **R\$ 3.255.004,68**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, tendo em vista o descumprimento do Art. 78, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que o contrato entre a SEEC e a Empresa NE DIGITAL proibia a subcontratação da Empresa CALTECH INFORMÁTICA LTDA.

- 16.4. da mesma forma que no subitem anterior, o superfaturamento de **R\$ 100.000,00**, relativo ao pagamento de 1.000 capacitações de professores da rede estadual no Software Visual Class, decorreu da diferença encontrada entre o valor contratado (28/12/2009) pela SEEC diretamente à **NE DIGITAL LTDA**, **R\$ 320.000,00**, incluso no total dos **R\$ 5.969.500,00**, conforme Contrato de fls. 27/29 do **Documento TC nº 29.719/13** e, posteriormente (30/03/2010), subcontratado à **BIT INFORMÁTICA LTDA**, através do Contrato de fls. 27/29 do **Documento TC nº 29.719/13** pelo montante de **R\$ 220.000,00**. A despesa paga à NE DIGITAL LTDA está amparada na **Nota de Empenho nº 09284/2009** (fls. 06 do **Documento TC nº 29.630/13**) e Notas Fiscais de fls. 07 (**R\$ 100.000,00**), 09 (**R\$ 100.000,00**) e 11 (**R\$ 120.000,00**), referentes ao **Documento TC nº 29.719/13** e pagas durante o exercício de 2010, totalizando **R\$ 320.000,00**. Impende destacar que houve descumprimento do Art. 78, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que o contrato entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Empresa NE DIGITAL LTDA não permitia a subcontratação da Empresa BIT INFORMÁTICA LTDA, implicando em **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
- 16.5. com relação à aquisição de 15.000 licenças do Visual Class, a Auditoria calculou possível dano ao erário, da ordem de **R\$ 2.161.720,00** (fls. 6494/6495) por considerar a impossibilidade dos laboratórios de informática das escolas estaduais, durante o exercício de 2009, nas condições em que se encontravam, arcarem com mais do que 1.720 (um mil e setecentos e vinte) licenças do referido software, ao passo em que foram adquiridas **15.000 (quinze mil)** unidades. Destacou a falta de prévio planejamento, exame das necessidades e capacidade dos laboratórios das escolas estaduais. É de se destacar que, segundo o representante da NE DIGITAL (fls. 6561/6562), os Softwares Visual Class e Gera CD/Gera HTML possuem uso interdependente, logo a quantidade deles ficaria reduzida a 7.500 licenças, sendo 2 por computador, fato que foi desconsiderado pela Auditoria. Ante à falta de critério técnico convincente, a falha é passível de **recomendações**, com vistas a que se observe a relação custo *versus* benefício nas futuras contratações da SEEC, de modo a atender os princípios constitucionais de eficiência e economicidade da gestão pública;
- 16.6. não merece prosperar a irregularidade relativa à despesa não comprovada de **R\$ 112.860,00**, referentes à 513 capacitações de professores não realizadas, posto que a Empresa BIT disponibilizou o curso para 1000 (um mil) professores, independente desta quantidade de professores ter comparecido às aulas. Sendo assim, a falha merece ser objeto de **recomendações**, com vistas a que se observe a relação custo *versus* benefício nas futuras contratações da SEEC, de modo a atender os princípios constitucionais de eficiência e economicidade da gestão pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

20/21

- 16.7. no tocante aos supostos indícios de fraudes com a finalidade de desviar recursos da educação, através da NE Digital, que na data da celebração do contrato tinha apenas 3 (três) meses de existência, *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 6488/6489), mas, por si só, os dados levantados não comprovam a existência de irregularidade na despesa em epígrafe, nem representam infringência a nenhuma norma legal, merecendo ser **relevada** a suposta pecha;
- 16.8. quanto à entrega dos 26 DVD's pela NE Digital, por ocasião da defesa, sem qualquer conteúdo, demandando tempo e trabalho, inclusive, do setor de informática do Órgão para exame, o Relator não enxerga má fé, já que os CD's não serviram para solucionar as questões nos autos, tanto que a Auditoria reclama não de questões de irregularidades, mas de perda de tempo. Deste modo, a irregularidade é digna apenas de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (01/01/2009 a 18/02/2009)**;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (19/02/2009 a 31/12/2009)**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalente a **61,43 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** a remessa do procedimento licitatório de Inexigibilidade (**Documento TC 29.640/13**) para ser analisado pelo setor competente deste Tribunal, através de processo específico;
6. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação a:
 - 5.1. realizar o processamento regular da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64;
 - 5.2. exercer o controle sobre o uso e guarda de bens;
 - 5.3. estabelecer rotinas administrativas que padronizem as suas ações;
 - 5.4. examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
 - 5.5. efetivar o apoio à fiscalização do controle externo.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03139/10

21/21

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03139/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO o Voto Vencido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que entendeu irregulares as contas do Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (19/02/2009 a 31/12/2009), com a necessidade de devolução de R\$ 2.161.720,00, relativo à aquisição de 15.000 licenças do Visual Class, tendo em vista a sua antieconomicidade;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (01/01/2009 a 18/02/2009);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (19/02/2009 a 31/12/2009);*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 61,43 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. DETERMINAR a remessa do procedimento licitatório de Inexigibilidade (Documento TC 29.640/13) para ser analisado pelo setor competente deste Tribunal, através de processo específico;*
- 6. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação a:*
 - 6.1. realizar o processamento regular da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64;*
 - 6.2. exercer o controle sobre o uso e guarda de bens;*
 - 6.3. estabelecer rotinas administrativas que padronizem as suas ações;*
 - 6.4. examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;*
 - 6.5. efetivar o apoio à fiscalização do controle externo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 12:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL